



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 720

REPRESENTAÇÃO N° 720 - CLASSE 30ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Representante: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente.

Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva - OAB 12415.

Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado.

Advogado: Dr. Itapuã Prestes de Messias - OAB 10586/DF.

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER ECONÓMICO E DE AUTORIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROVA. IMPRESTABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO. PEDIDOS FORMULADOS COM FUNDAMENTO EM PROCEDIMENTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Pessoas jurídicas não podem figurar no pólo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, diante da procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Tratando-se de pedido voltado à aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, dependendo a primeira de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, que pressupõe denúncia fundamentada, não existente no caso concreto, e

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials of a judge or official.

não tendo o representante apresentado a prova que pretendia produzir para demonstrar o alegado abuso, obstado se faz o exame do mérito da representação.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o arquivamento da representação, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de maio de 2005.



Ministro CARLOS VELLOSO, presidente



Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, trata-se de representação com pedido de abertura de investigação judicial, cujo relatório conclusivo, ao final da instrução, foi apresentado, no dia 12.4.2005, pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, então Corregedor-Geral e relator do feito, nos seguintes termos:

"(...) cuidam os autos de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 35 da Lei nº 9.096/95, contra os Diretórios Nacionais do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), sob a alegação, assentada em matéria jornalística, de abuso de poder econômico e de autoridade, consubstanciado na formalização de acordo político entre as agremiações representadas, envolvendo (...) transferência de elevada soma em dinheiro, logística para campanha e concessões de cargos públicos'.

Requeru o representante a abertura de investigação judicial eleitoral, aplicação de sanções de perda dos recursos do fundo partidário, na forma da lei, cassação e inelegibilidade de candidatos beneficiados pelos fatos noticiados, além da remessa de peças para a persecução criminal dos responsáveis.

Ouvido preliminarmente, o Ministério Público requereu o prosseguimento da representação com a notificação dos representados, considerando ter sido apontado outro meio de prova, qual seja, requerimento de oitiva dos jornalistas que assinaram a matéria e das pessoas ouvidas na reportagem, protestando por nova vista (ffs. 12-13).

Após a notificação, nos termos e para os fins da alínea a do inciso I do art. 22 da LC nº 64/90, vieram aos autos as defesas dos representados. O PTB sustentou não haver prova da suposta relação com o PT, salientando sequer constar da matéria jornalística 'indicação das pessoas que teriam relatado sua existência', o que evidenciaria a inaplicabilidade do referido art. 22 do diploma legal complementar invocado, acrescentando que a relação das contribuições recebidas pela legenda constará da



respectiva prestação de contas. Indicou testemunhas para oitiva e pugnou pela improcedência da representação.

O PT suscitou preliminar de imprestabilidade da prova apresentada, uma vez que fundada a representação em uma única matéria jornalística que, consoante assinalou, o próprio Ministério Público teria consignado não dar guarida ao conhecimento da representação – embora solicitando o prosseguimento da instrução –, já que não constituiria nem [ao] menos indício de prova. Asseverou, ademais, que o exame da escrituração contábil do partido, prevista no art. 35 da Lei nº 9.096/95, dependeria de denúncia devidamente fundamentada, o que não ocorreria no caso concreto.

Ainda em preliminar, sustentou ser juridicamente impossível o pedido, por ter-se fundado a postulação em procedimentos incompatíveis, visto ser um deles relacionado ao processo eleitoral, já encerrado, e o outro referente a ato cuja análise somente poderá ser feita após a prestação de contas da agremiação, cujo prazo se estende até 30 de abril do ano seguinte ao exercício findo (Lei nº 9.096/95, art. 32). Afirmou não ter apontado o representante quais candidatura teriam sido beneficiadas pela pretensa relação entre os partidos representados, a fim de ensejar a aplicação do art. 22 da LC nº 64/90.

Suscitou, finalmente, questão prejudicial relativa à ilegitimidade passiva dos partidos, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da representação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado.

No mérito, salientou que as pessoas citadas na reportagem 'já se manifestaram para discordar e desmentir as inúmeras inverdades e ofensas' compiladas no texto, e que a agremiação conduziu a arrecadação de seus recursos financeiros com observância dos limites da lei.

Concedida nova vista ao Ministério Público, manifestou-se (fls. 44-46) pela negativa de seguimento da representação, com seu conseqüente arquivamento, em razão de não constituir a simples matéria jornalística, desacompanhada de outro elemento probatório, prova consistente das alegadas infrações eleitorais.

Realizada, no dia 28.3.2005, audiência para oitiva das testemunhas, à qual estiveram presentes o senhor vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e o advogado do PTB, deixaram de comparecer as



testemunhas. Facultada a palavra ao advogado da citada agremiação, pleiteou o arquivamento da representação, uma vez que o representante não trouxe as provas que pretendia produzir.

Determinada a abertura de prazo para alegações finais, somente o Diretório Nacional do PTB as apresentou (fls. 78-80), para reafirmar o teor das peças anteriormente juntadas, requerendo a improcedência da representação.

(...)"

Observada a regra contida no inciso XIII do art. 22 da LC nº 64/90, houve nova manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio da qual ratificou o parecer de fls. 44-46.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a representação investe contra pretensão acordo firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido Trabalhista Brasileiro, visando à troca de apoio político por recursos financeiros, logística para campanha eleitoral e concessão de cargos públicos.

A tese sustentada pelo representante se fundamenta em matéria jornalística publicada na Revista Veja, de 22.9.2004, sob o título "10 milhões de divergências", na qual os jornalistas responsáveis por sua edição noticiaram os termos do referido acordo.

Em primeira manifestação o Ministério Público solicitou à Procuradoria-Geral Eleitoral o prosseguimento da instrução, considerando que, não obstante a fragilidade da reportagem como indício razoável de prova para ensejar a investigação judicial, havia requerimento para que fossem ouvidos os jornalistas responsáveis pela matéria.

O relator determinou, desse modo, a notificação dos partidos representados para resposta e designou audiência para oitiva das testemunhas apontadas pelo PDT (representante) e pelo PTB



(representado), as quais, consoante o rito da investigação judicial, deveriam comparecer independentemente de intimação, não tendo o primeiro sequer se apresentado à audiência.

Uma das questões prejudiciais suscitadas se erige como óbice intransponível ao sucesso da representação, dizendo respeito à ilegitimidade passiva dos partidos políticos para figurarem no pólo passivo da representação, uma vez que as sanções decorrentes da procedência da ação de investigação judicial não são a eles oponíveis, assim como a quaisquer pessoas jurídicas, como vem entendendo esta Corte. Nesse sentido, cito os precedentes do RO nº 717, DJ de 14.11.2003, e Rp nº 373, julgada em 7.4.2005, ainda pendente de publicação, ambos da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ainda que assim não fosse, entre as preliminares estão ainda a imprestabilidade da prova e a impossibilidade jurídica do pedido, já que não há qualquer indício razoável a robustecer a tese sustentada pelo representante e a demonstrar o alegado abuso do poder econômico e de autoridade, uma vez que o pedido formulado na inicial é para aplicação da penalidade de perda dos recursos do fundo partidário, com remessa de peças para a necessária persecução penal e cassação e inelegibilidade dos candidatos beneficiados pelo ato, as quais merecem acolhimento.

A perda de recursos do fundo partidário é sanção que decorre de procedimento previsto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 9.096/95, após denúncia fundamentada – o que não ocorre neste caso –, diversa das aplicáveis no bojo da investigação judicial, que prevê exclusivamente como penalidades a declaração de inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato e a cassação do registro dos candidatos diretamente beneficiados, não apontados pelo representante.

Com essas bastantes razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e determino seu arquivamento.



EXTRATO DA ATA

Rp nº 720/RJ. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Representante: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), por seu presidente. Representado: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado (Adv.: Dr. Márcio Luiz Silva - OAB 12415). Representado: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por seu delegado (Adv.: Dr. Itapuã Prestes de Messias - OAB 10586/DF).

Usou da palavra, pelo representado Partido dos Trabalhadores, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o arquivamento da representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.5.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da
Justiça de 24.6.05. fls. 157.**

Eu, , lavrei a presente certidão.